



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada no Prestação de Serviços de **LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO**, incluindo fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

Conforme Estudo Técnico Preliminar (1989210), a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA 2025) sob o **código DVPM-2025-228** e é necessária porque constatou-se a listagem e quantidade de insumos do contrato administrativo n.º 032/2023, como mesmo objetivo, **NÃO** atende a real necessidade deste Tribunal.

A Seção de Elaboração de Artefatos de Contratação elaborou Termo de Referência (1989215), Mapa de Gerenciamento de Riscos (1989245) e Mapa de Preços (1997604).

A Secretaria de Finanças juntou a Nota de Dotação 2025ND0000098 (2000002).

A SECOP juntou a minuta do Edital de Pregão Eletrônico (2002605) e seus anexos (2002620).

É o relatório.

1. Da prévia análise técnico-jurídica

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2. Da modalidade da licitação e do critério de julgamento

Dispõe o art. 28 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do inciso XLI do art. 6º e o art. 29 da mesma Lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, a pretendida contratação refere-se à contratação de serviço comum, que possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, adequando-se perfeitamente a hipótese das normas acima, e a minuta do edital estabeleceu o **menor preço global** como critério de julgamento.

3. Do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar n. 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a Cláusula Décima Segunda da minuta do edital apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

4. Da dotação orçamentária

O mapa de preços (1997604) e Metodologia de Cálculos (1997755) acostados aos autos detalham o valor global estimado para a contratação é de **R\$ 14.720.329,80 (quatorze milhões, setecentos e vinte mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**.

A disponibilidade orçamentária correspondente, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, resta demonstrada pela Nota de Dotação 2025ND0000098 (2000002).

5. Da minuta do edital

A minuta do edital de licitação (1592282) objeto deste processo administrativo assim dispõe:

- A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;
- A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;
- A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;
- A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;
- A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;
- A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;
- A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;
- A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;
- A cláusula nona dispõe sobre o preenchimento das propostas;
- A cláusula décima dispõe sobre as amostras, folders, catálogos, prospectos ou manuais;
- A cláusula décima primeira prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão, classificação de propostas e formulação de lances;
- A cláusula décima segunda prevê os benefícios concedidos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas;
- A cláusula décima terceira prevê as fases de julgamento;
- A cláusula décima quarta prevê as normas sobre negociação a ser realizada por meio do sistema;
- A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;
- A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;
- A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;
- A cláusula décima oitava dispõe sobre o contrato e a garantia contratual;
- A cláusula décima nona dispõe sobre a não realização de registro de preços;
- A cláusula vigésima prevê as normas para emissão de Nota de Empenho;
- A cláusula vigésima primeira prevê as normas sobre prazo e condições de fornecimento ou prestação do serviço;
- A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;
- A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;
- A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito do pagamento;
- A cláusula vigésima quinta dispõe sobre a extinção contratual;
- A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito da inexecução;
- A cláusula vigésima sétima dispõe sobre infrações administrativa e sanções;
- A cláusula vigésima oitava trata das disposições gerais;
- A cláusula vigésima nona arrola os anexos;

- A cláusula trigésima prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006; da Resolução n.º 064/2023 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008.

7. Da conclusão

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, no valor estimado de R\$ 14.720.329,80 (quatorze milhões, setecentos e vinte mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, para possibilitar a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º; inc. I do art. 28; e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do *caput* do art. 37 da Constituição e do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 27/01/2025, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2004828** e o código CRC **D114794C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização. Essa contratação inclui o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

Constam nos autos Estudo Técnico Preliminar DVPM/SPLAN (Id. 1989210), Termo de Referência SECOP/SEAC (Id. 1989215), Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (Id. 1997604) e a Nota de Dotação 2025ND0000098 (Id. 2000002).

Após a juntada da minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/SEAC (Id. 2002605), os autos foram encaminhados à Secretaria de Planejamento, que informou que a contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual de 2024, conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar (Id. 1989210). Além disso, a solicitação está alinhada ao Plano Estratégico 2021-2026 do TJAM (id. 2003089).

Subsequentemente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Administração, que destacou que o valor estimado para a contratação do objeto previsto no Plano de Contratações Anual de 2025 é de R\$ 8.510.190,64 (oito milhões, quinhentos e dez mil, cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos). Contudo, de acordo com o Mapa de Preços anexado aos autos (SEI n.º 1997604), a estimativa de preços para o objeto é de R\$ 14.720.329,80 (quatorze milhões, setecentos e vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), resultando em um excedente orçamentário de R\$ 6.210.139,16 (seis milhões, duzentos e dez mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos). Assim, a aquisição deve ser submetida à Presidência, em conformidade com as diretrizes da Portaria n.º 268/2024 - TJAM.

A SECAD, por sua vez, opinou favoravelmente à autorização da presente contratação, considerando a justificativa apresentada pela Divisão de Patrimônio e Material no Estudo Técnico Preliminar (Id. 1989210), bem como o atendimento aos requisitos legais e a existência de saldo orçamentário disponível para a execução do objeto, em conformidade com o §1º do art. 14 da Portaria n.º 268/2024 - TJAM.

Os autos foram, então, encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise, pontuando que a minuta do edital apresentada pela Seção de Elaboração de Artefatos de Contratação - SEAC está em conformidade com as normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas previstas na Lei n.º 14.133/2021, na Lei Complementar n.º 123/2006, na Resolução n.º 064/2023 TJ-AM, quando aplicável, e no Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação ao valor estimado para a contratação proposta, que se encontra em desacordo com o Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025, é importante destacar que, devido ao excedente orçamentário de R\$ 6.210.139,16 (seis milhões, duzentos e dez mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), é necessária a apreciação por parte desta Presidência, conforme estipulado no Art. 8.º da Portaria n.º 268/2024 - TJAM.

Conforme o referido artigo, "as contratações do Tribunal de Justiça do Amazonas devem estar previstas no PCA, sendo vedada à Administração a realização de contratações sem a prévia inclusão no Plano, exceto mediante justificativa fundamentada, que deve ser submetida à apreciação da Presidência".

A Divisão de Patrimônio e Material (DVPM) informou que o valor anteriormente estimado foi calculado com base na demanda de mão de obra do contrato anterior, conforme o SEI 2022/000002926-00, que contemplava 160 agentes de limpeza e 6 encarregados. Contudo, a nova demanda

prevê a contratação de 164 agentes de limpeza e 7 encarregados, atendendo a uma exigência mais rigorosa em relação à qualidade dos serviços prestados pela Administração Superior.

Dessa forma, em conformidade com o §1º do art. 14 da Portaria n.º 268/2024 TJAM, que trata do remanejamento orçamentário em decorrência de diferenças entre os valores estimados e contratados, e considerando a justificativa apresentada pela Divisão de Patrimônio e Material, autorizo o prosseguimento da contratação.

Por conseguinte, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência verificou que a minuta está em conformidade com as normas pertinentes a licitações e contratos, especialmente as dispostas na Lei n.º 14.133/2021, na Lei Complementar n.º 123/2006, na Resolução n.º 064/2023 TJ-AM, quando aplicável, e no Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008.

Ademais, a contratação em questão refere-se a serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade estão claramente definidos no edital, utilizando especificações usuais do mercado, o que se alinha perfeitamente às normas mencionadas.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para autorizar a realização de certame na modalidade Pregão Eletrônico **com critério de julgamento pelo menor preço global, no valor estimado de R\$ 14.720.329,80 (quatorze milhões, setecentos e vinte mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, para possibilitar a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º; inc. I do art. 28; e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.

Outrossim, torna-se indispensável que, no momento da celebração do negócio jurídico, seja providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 13 da Lei n.º 14.133/21.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 18/02/2025, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2005214** e o código CRC **2AB12277**.

